



ESTADO DA PARAÍBA
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

República no Diário da Justiça
Em 20 de 10 de 2014

RESOLUÇÃO Nº 17, de 15 de outubro de 2014.

Regulamenta os arts. 8º e 11 da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Lei Estadual n. 10.195, de 06 de dezembro de 2013.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O desenvolvimento na carreira do servidor do quadro efetivo de pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão e promoção funcionais.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução considera-se:

I – progressão a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte do respectivo cargo, dentro de uma mesma classe, observados o interstício de dois anos e a avaliação formal de desempenho, contados da data do início do respectivo exercício do servidor, conforme os critérios instituídos por esta Resolução.

II – promoção a movimentação do servidor do padrão V de uma classe para o padrão I da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido preferencialmente pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, na forma instituída nesta Resolução.

Art. 2º Observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução a movimentação, por progressão ou promoção, obedecerá ao interstício de dois anos, contados da data do início do respectivo exercício do servidor, mediante requerimento ao Diretor de Gestão de Pessoas, realizando-se a primeira imediatamente após o estágio probatório.

Des. Romero Marcelo da Fonseca
Presidente em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado com as avaliações relativas aos dois últimos anos de atividade.

§ 2º Na hipótese de o servidor ter exercido suas atividades no anuênio em mais de uma unidade, deverá apresentar as avaliações de cada uma delas, cujo resultado será a média aritmética das avaliações.

Art. 3º O servidor será avaliado anualmente, em formulário próprio, por seu superior imediato ou por quem estiver sobreposto hierarquicamente a este na hipótese de suspeição.

Art. 4º Caracteriza impedimento do avaliador o vínculo com o servidor decorrente de:

- I – casamento;
- II – união estável;
- III – parentesco em linha reta até o 2º grau ou em linha colateral até o 3º grau; e
- IV – parentesco por afinidade até o 2º grau.

Art. 5º O servidor será cientificado do resultado da avaliação pessoalmente.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO

Art. 6º Terá direito à progressão o servidor que apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico, obedecidos os seguintes critérios:

I - assiduidade, onde será avaliado o número de faltas não justificadas ao expediente, registrando-se 10 pontos pela presença completa e descontados 1 ponto por cada falta cometida no período avaliado;

II – pontualidade, onde serão computados os atrasos ao expediente, atestados pelo chefe imediato, registrando-se 10 pontos pela assiduidade perfeita e descontados 1 ponto por cada atraso superior a 30 minutos;

III – eficiência, onde será computada a pontuação pelo

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Presidente em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

cumprimento das normas procedimentais gerais e particulares das unidades judiciais e administrativas, além de índices de cumprimento de atos, que serão estabelecidos por cada unidade, com pontuação máxima de 10 (dez) pontos;

IV – urbanidade, onde será avaliado o tratamento dispensado às partes, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos defensores públicos, advogados, aos servidores e ao público em geral, podendo cada unidade fixar índices de qualidade do atendimento, com pontuação máxima de 10 (dez) pontos;

V – iniciativa e administração do trabalho, onde será avaliada a capacidade de realizar o trabalho com responsabilidade, mantendo o foco nos objetivos e nas metas estabelecidos para a unidade, com pontuação máxima de 10 (dez) pontos;

VI – presteza, onde será avaliada a organização para o desenvolvimento das atividades, de modo a otimizar o tempo de trabalho e manter atualizados, disponíveis e acessíveis, dados e informações referentes às tarefas que executa, como forma de garantir a continuidade do serviço, com pontuação máxima de 10 (dez) pontos;

VII – trabalho em equipe, onde será avaliada a capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto, na busca de resultados comuns, com pontuação máxima de 10 (dez) pontos;

VIII – qualidade no trabalho, com pontuação máxima de 10 (dez) pontos, onde será avaliado:

a) se o serviço é realizado sem necessidade de refazê-lo em função de erros, evitando deixar pendências;

b) se os trabalhos são executados de acordo com as exigências legais, determinações e normas aplicáveis;

c) se ensina o trabalho sob sua responsabilidade a outros servidores, quando necessário;

d) se esclarece dúvidas do público e de outros servidores quanto às rotinas sob a sua responsabilidade;

§ 1º Os critérios e índices de avaliação fixados pelas unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário serão remetidos anualmente ao

Des. Romero Marcelo da Fonseca
Presidente em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comitê de Movimentação Funcional, para a devida homologação.

§ 2º Rejeitados os critérios e índices indicados pela unidade, será devolvida a proposta para apresentação de outros, no prazo de quinze (15) dias.

§ 3º Os formulários de avaliação serão disponibilizados no Sistema de Recursos Humanos e deverão ser preenchidos e encaminhados à Gerência de Controle e Acompanhamento.

§ 4º Será movimentado o servidor que obtiver, no mínimo, 56 (cinquenta e seis) pontos, desde que não possua em qualquer dos itens de avaliação, pontuação inferior a 4 (quatro) pontos.

§ 5º A atribuição de pontuação inferior a 4 pontos será obrigatoriamente justificada pelo avaliador.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO

Art. 7º Para efeito da promoção funcional serão considerados como critérios para sua concessão, cumulativamente, o prazo bienal de que trata o art. 2º da Lei Estadual nº 10.195, de 6 de dezembro de 2013, a avaliação formal de desempenho estabelecida no art. 6º desta Resolução e a participação em curso de aperfeiçoamento.

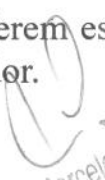
§ 1º A carga horária total dos cursos de que trata o *caput* deste artigo deverá atingir, no mínimo, durante o biênio:

I – pessoal dos grupos de cargos de nível básico – Auxiliar Judiciário: 90 (noventa) horas-aula;

II – pessoal dos grupos de cargos de nível médio – Técnico Judiciário e Oficial de Justiça: 120 (cento e vinte) horas-aula; e

III – pessoal dos grupos de cargos de nível superior – Analista Judiciário: 180 (cento e oitenta) horas-aula;

§ 2º Os cursos a que se referem este artigo deverão guardar relação com a atividade desempenhada pelo servidor.


Marcelo da Fonseca Oliveira
em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça**

Art. 8º Será credenciado à promoção o servidor que obtiver, pelo menos, a pontuação mínima estabelecida no § 4º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º É facultado ao avaliador, para fins de aprimoramento profissional do servidor, inserir no relatório observações sobre o seu desempenho.

§ 2º As observações referidas no § 1º deste artigo serão obrigatórias quando se tratar de atribuição de pontuação inferior a 4 (quatro), em qualquer dos itens avaliados.

Art. 9º Os cursos de aperfeiçoamento serão oferecidos, nas modalidades presencial ou à distância, pelo Tribunal de Justiça, Escola Superior da Magistratura ou instituições de ensino credenciadas, para cursos cujo conteúdo deverá ser definido pelo Tribunal.

Art. 10 Se os cursos de que trata o art. 9º desta Resolução não forem oferecidos durante o biênio, o servidor poderá ser promovido observado apenas os critérios para a progressão funcional.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 11. Do resultado da avaliação, caberá recurso à Presidência do Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da ciência pelo servidor.

Art. 12. O recurso deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver sido concluso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os servidores que atingiram o tempo de serviço para a progressão ou promoção, entre os dias 01 de outubro de 2013 e a data em que esta Resolução entrar em vigência, farão jus às movimentações de forma retroativa às datas de seus aniversários de exercício, sendo-lhes assegurado o direito ao recebimento dos valores referentes ao retroativo.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Presidente em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Art. 14. A movimentação do servidor será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 15. Até que sejam implementadas as condições estabelecidas nesta Resolução, os servidores que completarem o biênio serão movimentados, mediante requerimento.

Art. 16. Os efeitos financeiros decorrentes da concessão da progressão e da promoção serão implantados com retroatividade à data do aniversário bienal do exercício do servidor.

Art. 17. Não será movimentado o servidor que:

- I – estiver em disponibilidade;
- II – estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão;
- III – haja cumprido pena disciplinar de suspensão, nos doze meses anteriores à data em que teria direito à movimentação; e
- IV – não preencher os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 18. Enquanto o Regimento Interno do Tribunal de Justiça não indicar qual o órgão competente para avaliar os critérios de progressão e promoção funcionais, assumirá esse encargo a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 19. Os casos omissos nesta Resolução e as impugnações oferecidas pelo servidor serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
PRESIDENTE em exercício

(Publicada no DJE de 17/10/2014, republicada por incorreção)

Re. Publicado no Diário da Justiça
Em 20 de 10 de 2014